

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo n. 102196545.2017.8.26.0576
Recuperação Judicial

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO,

Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial, processo supra citado, feito em curso por essa r. Vara e Ofício, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls.2811, se manifestar acerca do pedido realizado pelas Recuperandas às fls. 2630/2635:

I.

Peticionaram as recuperandas às fls. 2630/2635 pleiteando a expedição de imediato ofício ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO, para que referido órgão se abstenha de exigir a apresentação das certidões negativas para o exercício regular das atividades pelas Recuperandas, dentre as quais a prorrogações contratuais a que fazem jus, eis que vencedoras de procedimento licitatório, produzindo regulares efeitos, sendo tal medida essencial para a manutenção das suas atividades, conforme art. 47 da Lei nº 11.101/05.

II.

Primeiramente há de se destacar que as dificuldades enfrentadas por uma empresa em Recuperação Judicial são muitas e, tratando sua principal atividade como sendo a prestação de serviços ao poder público, se faz necessário e fundamental levar em consideração toda a base principiológica insculpida na lei 11.101/05, em especial àquele constante do artigo 47, tudo com vistas a permitir a manutenção das fontes de receita que atendam aos interesses dos

credores, mantenham o quadro de funcionários, possibilitem sua preservação e, conseqüentemente, contribuam para o estímulo à atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

Assim, o artigo 47, da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) congrega em si o verdadeiro espírito do legislador, ou seja, a preservação da empresa.

Partindo de tal premissa, analisa-se ao pedido realizado pelas Recuperandas.

Segundo manifestado, as recuperandas não lograram êxito na renovação de dois contratos firmados junto ao Departamento de Estradas e Rodagem – DER-SP, mesmo tendo sido vencedoras do certame licitatório.

Tal questão se deu por conta da não aceitação, pelo ente público, do ingresso das empresas em processo de Recuperação Judicial, além do fato consubstanciado na ausência de certidões negativas tributárias.

Pois bem.

Como já amplamente demonstrado, as empresas possuem como principal fonte de renda a prestação de serviços ao poder público, de modo que a contratação com referido ente adentra no cerne da legislação recuperacional, sinalizado pelo princípio da preservação da empresa.

Nesse diapasão, necessário sopesar tanto o interesse público devidamente justificado, quanto a efetividade da lei 11.101/05 e a toda gama de sujeitos nela envolvidos.

Há de se considerar também, que diversamente da situação de outrora, as Recuperandas já detinham tais contratações com o poder público e executavam regularmente tais contratos, eis que lograram êxito junto ao procedimento licitatório.

Considerando tais argumentos, entende este Administrador Judicial pela possibilidade de expedição do almejado ofício ao órgão público, de modo que seja dada continuidade aos contratos anteriormente firmados.

Há de se consignar que não se verificam quaisquer prejuízos ao ente público, encontrando-se aqui a questão do interesse público devidamente justificado, uma vez que conforme documentos anexados pelas recuperandas, os contratos vinham sendo regularmente renovados e executados, caracterizando-se portanto verdadeiro rigorismo excessivo a exigência do

fornecimento das certidões negativas para sobreditas renovações, isso além do simples fato do ingresso em processo de Recuperação Judicial.

Chancelar tal situação seria o mesmo que reconhecer como letra morta os ditames da lei 11.101/05, cujo objetivo proeminente, como já dito, encontra-se materializado no artigo 47.

Insta ressaltar que o ordenamento jurídico e própria doutrina já sinalizam que tal vedação pode gerar sérios riscos de se inviabilizar a atividade empresarial, o que vislumbra-se no caso em tela.

Comentando sobre o artigo 52, inciso II, já dizia Manoel Justino Bezerra Filho que *“dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua Recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas”*.¹

Portanto, cumpre afirmar que seria ilógico e não benéfico não permitir que a renovação de contratos junto ente público não ocorra tão somente pelo fato de estas empresas estarem em Recuperação Judicial, causando assim, um esvaziamento da Lei 11.101/05, uma vez que estas empresas são fontes geradoras de empregos e receitas.

Não é por demais trazer à tona as disposições do artigo 49, §2º, que reforça pela necessidade de manutenção dos contratos já realizados.

Assim, a exigência de apresentação de Certidão Negativa na renovação dos contratos com o ente público fragiliza a manutenção da viabilidade econômica da empresa em tal condição jurídica e, por fim, impede que o resultado útil do seu processo de recuperação judicial seja alcançado.

Diante os fatos e fundamentos já expostos, opina este Administrador pelo acolhimento da pretensão das Recuperandas, para que seja oficiado ao DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO, nos termos lá pleiteados.

¹ Manoel Justino Bezerra Filho – Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Pág.192. Ed.Revista dos Tribunais. 2017

Termos em que,
Pede e espera deferimento

São José do Rio Preto/SP, 25 de julho de 2017.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097